



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 10875.003525/2004-01
Recurso nº 157.657 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.053 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria CSLL
Recorrente ENERGO AGRO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

**LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS.
ATIVIDADE RURAL. INAPLICABILIDADE.**

A limitação de 30% (trinta por cento) à compensação das bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, não se aplica ao resultado decorrente de atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

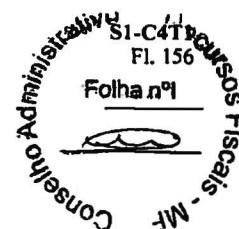
JORGE CELSO FREIRE DA SILVA - Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

EDITADO EM: 28/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Vinícius Neder de Lima (Presidente à época do julgamento), Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Valmar Fonsêca de Menezes, Marcos Shigueo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Selene Ferreira de Moraes e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Processo nº 10875.003525/2004-01
Acórdão n.º 1401-00.053



Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, ano-calendário 1999, decorrente da constatação de compensação de bases negativas apuradas em períodos anteriores, acima do limite de 30% (trinta por cento), conforme “Termo de Constatação de Irregularidades” (fl.46).

Em primeira instância o lançamento foi considerado procedente, tendo o acórdão nº 05-16.260 (fls.115/119), da Segunda Turma da DRJ – Campina (SP), recebido a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATIVIDADE RURAL. Somente a partir da edição da MP n.º 1.991-15, de 10 de março de 2000, deixou de existir a trava de 30%, que limitava a compensação do lucro líquido ajustado com a base de cálculo negativa de CSLL apurada na atividade rural em períodos anteriores.

Devidamente intimado da decisão *a quo*, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que alega exercer atividade rural (agrícola e pastoril), razão pela qual a trava de 30% não lhe seria aplicável nos termos da legislação de regência e decisões do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele se tomando conhecimento.

Como relatado, a controvérsia gravita em torno da aplicabilidade do limite de compensação de bases negativas de CSLL apuradas em períodos anteriores (“trava de 30%”).

Na espécie, o recorrente comprovou exercer atividade rural, conforme contrato social em anexo (fl.101), que contempla o seguinte objeto:

Artigo 3º - A sociedade tem por objetivo a importação e a exportação em geral, a exploração de todas e quaisquer atividades agrícolas e pastoris, inclusive a administração de projetos de florestamento e/ou reflorestamento, bem como a industrialização e a comercialização dos produtos derivados de tais atividades, podendo participar de outras sociedades.



Fixada esta premissa, não pode subsistir a pretensão fiscal.

Tal questão não é nova no âmbito administrativo.

A jurisprudência consolidou no sentido de que não é aplicável a limitação de compensação de bases negativas de CSLL, quando o resultado decorre da exploração de atividade rural. A título exemplificativo:

CSLL — COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS — LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL — A regra limitadora da compensação de bases negativas da CSLL, prevista no art. 58 da Lei nº 8.981/1995, não se aplica à atividade rural. (CSRF, 1ª Turma, Acórdão nº 01-05.747, de 03/12/07)

RECURSO DO OFÍCIO — CSLL — BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES — ATIVIDADE RURAL - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE — O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei n. 9065/95, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL. (1ª CC, 1ª Câmara, Acórdão nº 101-94.833, de 27/01/05)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS — ATIVIDADE RURAL — A limitação de 30% à compensação das bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, não se aplica às atividades rurais. (1ª CC, 3ª Câmara, Acórdão nº 103-22.073, de 12/08/05)

CSLL. COMPENSAÇÃO. BASE NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. As restrições para compensação de base negativa da CSLL não se aplicam a contribuintes que exercem atividades rurais. (1ª CC, 7ª Câmara, Acórdão nº 107-09.422, de 25/06/08)

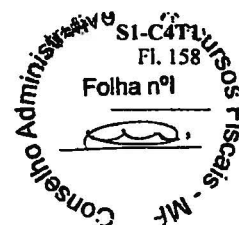
Os fundamentos adotados pelo acórdão acima mencionado (nº 01-05.747), proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, são aqui adotados como razão de decidir.
In verbis:

"A exceção à limitação da compensação prevista no art. 35, §4º, da IN-SRF nº 11/96 se aplica ao IRPJ e também à CSLL.

Isto porque a atividade rural é regida por lei específica, a Lei nº 8.023-90, que não foi revogada pela Lei nº 8.981/95 e que permanecendo em vigor impossibilita a limitação de compensação, quer para o imposto de renda, quer para a contribuição social sobre o lucro.

Através do art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000, o Poder Executivo veio reconhecer explicitamente o que já decorria da legislação aplicável, ou seja, que a limitação de compensação da base negativa da CSLL não se aplica à atividade rural."

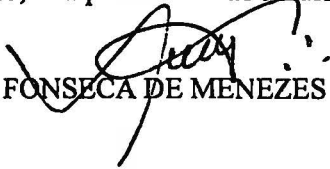
Processo nº 10875.003525/2004-01
Acórdão n.º 1401-00.053



Portanto, não procede a autuação.

Por fim, cabe à unidade de origem da Receita Federal, se for o caso, realizar os ajustes em seus sistemas internos, de forma a retratarem, quanto às bases negativas de CSLL acumuladas, a realidade da presente decisão.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.


VALMAR FONSECA DE MENEZES